

LEI N º 3.065 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das disposições preliminares

CAPÍTULO I
Princípios norteadores

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Agudos - SP, que tem como princípios:

- I - A gestão democrática da Educação
- II - O aprimoramento da qualidade do Ensino Público Municipal.
- III - A valorização dos profissionais do ensino.
- IV - Escola pública gratuita e de qualidade para todos.

Art. 2º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada legislação federal pertinente.

Art. 3º - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - A aprendizagem integrada e abrangente objetivando:

- a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
- b) propiciar ao educando o saber organizado, para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.

II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho.

III - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie.

IV - A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino ser assegurada através de:

- I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades.
- II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério.
- III - Perspectiva de progressão na carreira.

IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para cargos da carreira.

V - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério.

VI - Direito de greve.

CAPÍTULO II
Do Piso Salarial

Art. 5º - O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei Salarial do Município.

Parágrafo Único: Nenhum integrante do Quadro do Magistério poderá receber salário mensal inferior ao piso salarial profissional municipal quando estiver exercendo, no mínimo, a jornada mínima de trabalho docente, prevista nesta lei.

CAPÍTULO III
Dos Conceitos básicos

Art. 6º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - Classe - a divisão básica de carreira, agrupando os cargos de mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

II - Nível - a classificação, segundo o grau de titulação mínimo exigido para cada classe, correspondendo a cada um, valores das classes salariais.

III - Função - conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo e/ou exercida em caráter temporário ou de substituição.

IV - Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades que competem a um funcionário, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município.

V - Carreira do Magistério - o conjunto de cargos de provimento efetivo do Magistério previsto neste Estatuto, de mesma natureza de trabalho, escalonado segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade; caracterizado pelo exercício de atividades do Magistério, na Educação Infantil, na Educação Especial, no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos.

VI - Quadro do Magistério - o conjunto de cargos de carreira de docentes e demais funções do Magistério da Secretaria Municipal de Educação de Agudos.

VII - Campo de Atuação - o conjunto de atividades relativas a um mesmo cargo ou função previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO IV
Campo de atuação dos Profissionais do Ensino

Art. 7º. - As funções do Quadro do Magistério compreendem as atribuições dos profissionais do Ensino que atuam na área de Docência, de Coordenação Pedagógica, de Vice Direção de Escola, de Direção de Escola, de Orientação Pedagógica, de Supervisão de Ensino e de Coordenação Educacional.

Parágrafo Primeiro - Os Profissionais do Ensino atuarão nas seguintes áreas:

I - Área de Docência:

- a) Na Educação Infantil: 0 a 06 anos
- b) No Ensino Fundamental I: Regular e Educação de jovens e adultos - 1^a a 4^a Série
- c) No Ensino Fundamental II: Regular e Educação de jovens e adultos - 5^a. a 8^a Série
- d) Na Educação Especial: Educação Infantil e Ensino Fundamental I

II - Área de Coordenação Pedagógica: com atuação na escola de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, Regular, Educação de jovens e adultos e Educação Especial.

III - Área de Vice Direção Escolar: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, Regular, Educação de jovens e adultos e Educação Especial.

IV - Área de Direção Escolar: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, Regular, Educação de jovens e adultos e Educação Especial.

V - Área de Orientação Pedagógica: com atuação na área de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II Regular, Educação de jovens e adultos e Educação Especial.

VI - Área de Supervisão de Ensino: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, Regular, Educação de jovens e adultos e Educação Especial.

VII - Área de Coordenação Educacional: com atuação na área de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II Regular, Educação de jovens e adultos e Educação Especial.

TÍTULO II
Da Carreira do Magistério

CAPÍTULO I
Configuração da Carreira

Art. 8º. - A Carreira do Magistério Municipal fica configurada da seguinte forma:

I - Nível I

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Titular de Educação Especial.

II - Nível II

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Vice Diretor de Escola;
- c) Diretor de Escola;
- d) Orientador Pedagógico;
- e) Supervisor Escolar;

Art. 9º - O provimento dos cargos indicados no artigo anterior será feito:

I - Mediante concurso público, de provas e títulos, para os cargos de nível I e II.

II - Mediante concurso de acesso e ingresso de provas e títulos, para os cargos:

- a) do Nível I – quando por acesso, dentre titulares de cargos docentes, independentes do nível ou área de atuação;
- b) do Nível II – quando por acesso, dentre integrantes da carreira.

Parágrafo Único - Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, serão realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da área respectiva e quando não houver concursados excedentes durante o período de validade do concurso.

CAPÍTULO II
Atribuição de Classes e Aulas

Art. 10 - A atribuição de classes e aulas tem por objetivo garantir a eficácia e a qualidade do ensino, aliado à satisfação do profissional do ensino no desempenho de suas funções.

Art. 11 - A atribuição será anual, no interior da Unidade Escolar, tendo o diretor de escola como mediador.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Educação de Agudos expedirá normas específicas necessárias ao cumprimento do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO III
Remoção

Art. 13 - Remoção é o deslocamento do integrante do Quadro do Magistério de uma Unidade Escolar para outra.

Art. 14 - A Remoção de integrantes da carreira do Magistério, ocorrendo a existência de vaga, poderá ser feita mediante pedido por escrito e, processar-se-á por concurso de títulos.

Art. 15 - O remanejamento e a organização dos concursos de Remoção ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV
Estágio Probatório

Art. 16 - O estágio probatório, o período de tempo de 03 (três) anos durante o qual, o profissional do Ensino efetivo será avaliado para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Art. 17 - Enquanto não cumprido o estágio probatório, o profissional do Ensino poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

I - Inassiduidade

II - Ineficiência.

III - Indisciplina.

IV - Insubordinação.

V - Falta de dedicação ao serviço.

VI - Não cumprimento dos deveres dos profissionais de ensino previstos nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o superior imediato do profissional do Ensino representará a autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Segundo - A representação prevista no parágrafo anterior deve ser formalizada, preferencialmente, 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório.

Parágrafo Terceiro - Considera-se inassiduidade, para fins deste artigo, a falta ao serviço, durante



o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, sem justa causa.

Art. 18 - Cumprido o estágio probatório, o profissional do Ensino adquirirá estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.

CAPÍTULO V Evolução Funcional

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 19 - O Sistema de Evolução Funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos funcionários, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e capacitação periódica, condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Art. 20 - Os integrantes do quadro do Magistério Público Municipal de Agudos concorrerão, na forma e nas condições desta lei e outras disposições legais, às seguintes formas de evolução:

- I - Promoção Horizontal
- II - Promoção Vertical

SEÇÃO II Da Promoção Horizontal

Art. 21 - Promoção Horizontal é a passagem do funcionário ao nível imediatamente posterior, dentro da mesma referência.

Parágrafo único: As promoções obedecerão ao critério de merecimento, cuja avaliação de desempenho será anual e a promoção se dará após a segunda avaliação.

Art. 22 - A promoção por merecimento será processada obedecendo-se os seguintes parâmetros:

I - A promoção será processada após a segunda avaliação de desempenho, desde que haja disponibilidade financeira;

II - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão percebidos a partir da data da homologação da promoção;

III - Só poderão concorrer à promoção os funcionários que tiverem o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício no cargo, após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 23 - O merecimento do funcionário resultará da soma algébrica de pontos positivos e negativos:

Parágrafo Primeiro - Os pontos positivos referem-se a condição de eficiência e eficácia no desempenho de suas funções, e no cumprimento dos Deveres dos profissionais do Ensino previstos nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município, ocorridos no período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.



Parágrafo Segundo - Os pontos negativos resultam do não cumprimento dos itens previstos no artigo 25 deste Estatuto , ocorridos no período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.

Parágrafo Terceiro - Na primeira avaliação de desempenho considerar-se-á o período de 1º de Janeiro a 31 de dezembro de 2 000.

Art. 24 - A avaliação de desempenho do funcionário será realizada pelo superior imediato em conjunto com a comissão de avaliação a ser especialmente designada.

Art. 25 - A avaliação de desempenho estará baseada nos seguintes critérios:

I - Assiduidade.

II - Cooperação

III - Liderança e domínio na função

IV - Disponibilidade e desprendimento profissional

V - Competência e comprometimento

VI - Cumprimento dos itens previstos no artigo referente aos Deveres dos profissionais do ensino , previstos nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Art. 26 - Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário que:

I - Obtiver na Avaliação de desempenho soma de pontos inferior a metade do maior total possível;

II - Estiver licenciado por período superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro do ano avaliado.

Art. 27 - A lista de classificação por merecimento será fixada no local de costume, para conhecimento público.

Art. 28 - Os recursos dos funcionários serão dirigidos à Secretaria de Recursos Humanos, à Procuradoria Jurídica e ao Prefeito.

SEÇÃO III Da Promoção Vertical

Art. 29 - Promoção Vertical é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior, dentro das carreiras específicas.

Art. 30 - A Promoção Vertical será feita mediante concurso de acesso de provas e títulos.

Art. 31 - Processar-se-á promoção vertical sempre que ocorrer vaga na classe imediatamente superior do cargo respectivo.

Art. 32 - Verificam-se vagas:

I - No falecimento do funcionário;

II - Na exoneração ou demissão do funcionário;

III - Na aposentadoria do funcionário;

IV - Na promoção vertical do funcionário para outras classes.

Art. 33 - Somente poderão concorrer a promoção vertical os funcionários que tiverem o interstício

de pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício na classe.

Art. 34 - As vagas que não forem preenchidas através de processo seletivo interno na promoção vertical deverão ser preenchidas por concurso público.

Art. 35 - Os profissionais do Quadro do Magistério Municipal serão enquadrados na referência em que se encontram, respeitando a transferência da tabela salarial dos funcionários do quadro geral da Prefeitura Municipal de Agudos, para uma tabela salarial específica.

CAPÍTULO VI Categorias Profissionais

Art. 36 - Os profissionais do Ensino: Professores Titulares de Educação Especial, Professores Titulares de Educação Infantil, Professores Titulares de Ensino Fundamental I, serão enquadrados nas 02 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuírem:

- I - Categoria 1: habilitação específica no Magistério, incluindo Pré-escola;
- II - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia ou habilitação específica em nível superior, na área de Educação.

Art. 37 - Os profissionais do Ensino: Professores Titulares de Ensino Fundamental II, serão enquadrados na seguinte categoria, de acordo com a Habilidade que possuírem:

- I - Categoria 2: habilitação específica e grau superior de Graduação correspondente à licenciatura plena ou Habilidade específica em nível superior.

CAPÍTULO VII Da Readaptação

Art. 38 - Os integrantes do Quadro do Magistério, quando por motivo de saúde comprovado por laudo médico definitivo, serão readaptados em função que, por determinação médica, não estejam impedidos de exercer.

Parágrafo único - O laudo médico definitivo será fornecido por uma junta médica constituída por médicos especialistas da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Agudos ou por esta indicados.

Art. 39 - O profissional readaptado exercerá preferencialmente suas funções em uma Unidade Educacional, cujo local seja apropriado às condições determinadas pelo laudo médico e o mais próximo de sua residência, podendo prestar, mediante sua anuência, serviços compatíveis com sua capacidade física e psíquica em outros órgãos municipais.

Parágrafo único - Cada Unidade Educacional poderá ter, no máximo, um profissional readaptado por período de funcionamento.

Art. 40 - Será computado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado como profissional readaptado.



Art. 41 - A Secretaria Municipal de Educação definirá de acordo com o laudo médico, o conjunto de atribuições do profissional readaptado e o seu local de trabalho.

Parágrafo único - O profissional de que trata o "caput" deste artigo poderá solicitar remanejamento, o que será analisado e despachado pela Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO III

Do exercício dos cargos do Quadro do Magistério Municipal

CAPÍTULO I Composição do Quadro

Art. 42 - O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, distribuídos e identificados pela denominação e pela referência de vencimentos, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 43 - Os cargos do Quadro do Magistério Municipal, estarão dispostos e representados da seguinte forma:

- I - Cargos Comissionados;
- II - Cargos de provimento efetivo mantidos ou redenominados;
- III - Cargos de Provimento efetivo a serem extintos na vacância;
- IV - Cargos de Provimento efetivo criados.

Art. 44 - O exercício dos cargos do Magistério Público Municipal compreende as atribuições dos profissionais do Ensino que atuam na área de docência, planejamento, coordenação pedagógica, vice direção, direção, orientação, supervisão e coordenação educacional.

Art. 45 - Não se constitui direito de professor, a livre escolha, ou permanência em turnos ou classes de acordo com suas conveniências.

Art. 46 - Os cargos de vice diretor de escola serão preenchidos somente nas unidades escolares que possuírem 20 (vinte) classes funcionando em dois períodos distintos ou naquelas em que ocorra funcionamento em três horários distintos.

CAPÍTULO II Substituição

Art. 47 - As substituições dos funcionários integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal em Níveis "I e II" se darão na forma desta Lei.

Art. 48 - No que se refere aos integrantes da carreira do magistério público municipal nível "I" haverá substituição na regência de aula nos casos de classes vagas ou sem titular, classes ou blocos de aula criados ou cujos titulares estejam em impedimento legal ou temporário e aulas ou dias eventuais.

Parágrafo Primeiro: Para atender a necessidade de substituição dos integrantes da carreira do magistério municipal de nível "I" fica autorizada a contratação temporária de professores substitutos eventuais, devendo a Secretaria Municipal de Educação sempre que se fizer necessário

e preferencialmente antes do início de cada ano letivo, respeitadas as respectivas áreas de atuação, organizar listas próprias de substitutos, compostas por profissionais que oportunamente se manifestem, classificando-os por seus títulos e demais critérios próprios.

Parágrafo Segundo – A Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar a publicação de comunicados específicos em jornal local ou de circulação local, visando garantir a ampla divulgação do período de inscrições e do procedimento de classificação previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro – Os professores substitutos eventuais serão remunerados com base na referência salarial inicial da classe funcional do professor substituído e somente farão jus a qualquer remuneração quando em efetiva substituição, sendo regidos no que couber por esta Lei e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município, todavia sem direito a qualquer das licenças e demais vantagens nelas previstas.

Parágrafo Quarto – Os professores substitutos serão sempre contratados por períodos certos e fracionados, cujos contratos serão renovados, mês a mês, a critério da Administração, até o retorno do titular.

Parágrafo Quinto – Não renovada a contratação, o professor substituto receberá férias proporcionais e décimo terceiro salário proporcional calculados na forma do Art. 266 da Lei nº 2.103/89 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Municipais.

Art. 49 – Haverá substituição remunerada, pelo tempo necessário, dos titulares dos cargos do Nível II, respeitando-se os seguintes critérios:

I – Havendo vice diretor na unidade escolar este substituirá automática e obrigatoriamente o diretor da mesma pelo tempo que for necessário, sendo proporcionalmente remunerado como tal, sempre que o período for igual ou superior a 05 (cinco) dias;

II – Quando for o caso, o cargo de vice diretor comportará substituição durante o período de tempo em que o titular do cargo estiver exercendo outras funções e em todos os afastamentos e impedimentos legais acima de 30 (trinta) dias;

III – Quando for o caso, os cargos de Supervisor de Ensino, Coordenador Pedagógico, Coordenador Educacional e Orientador Pedagógico, comportarão substituição durante o período de tempo em que o titular do cargo estiver exercendo outras funções e em todos os afastamentos e impedimentos legais acima de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo Primeiro: Sempre respeitadas as habilitações profissionais específicas de cada cargo, a substituição remunerada dependerá de anuência do Secretário Municipal de Educação, devendo estas designações recair sobre integrantes efetivos do Quadro do Magistério Municipal.

Parágrafo Segundo: Nos casos em que as unidades escolares não possuam vice diretores, respeitadas as necessárias habilitações específicas, a substituição do diretor deverá recair sobre integrante do Quadro do Magistério Municipal em atividade na respectiva unidade escolar e previamente classificados por critérios fixados pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Terceiro: Não havendo nas unidades escolares os profissionais habilitados para desempenhar as substituições eventualmente necessárias, a Secretaria Municipal de Educação desenvolverá listagem classificatória, visando atender essas substituições.

Art. 50 - O profissional do Ensino poderá ser designado para exercer pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento

definitivo não exista candidato concursado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício.

CAPÍTULO III
Afastamento

Art. 51 - Os Profissionais do Ensino efetivos poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, e por tempo determinado, para:

- I - Prestar serviços técnicos-educacionais;
- II - Substituir, temporariamente, um cargo vago nos impedimentos legais de seu titular;
- III - Ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de Agudos;
- IV - Exercer atividades do Magistério em órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Primeiro - A competência para autorização dos afastamentos de que trata este artigo poderá ser delegada para o Secretário Municipal de Educação, por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - Os profissionais de Ensino poderão também afastar-se do exercício de seus cargos em virtude de concessão das licenças previstas nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Parágrafo Terceiro - O afastamento previsto no inciso II deste artigo será concedido sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens.

TÍTULO IV
Das jornadas de trabalho

CAPÍTULO I
Modalidades

Art. 52 - Os profissionais do ensino Municipal ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - **Jornada Inicial** - correspondente a prestação de 20 (vinte) horas semanais em atividades com alunos, 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico , das quais 02 (duas) horas em atividades coletivas na escola e 2 (duas) horas em local escolhido pelo docente ; perfazendo um total de 24 horas semanais.

a) Professor Titular de Educação Infantil

II - **Jornada Integral I** - Correspondente a prestação de 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos e 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) horas em atividades coletivas na escola e 03 (Três) horas em local escolhido pelo docente, abrangendo:

- a) Professor Titular de Ensino Fundamental I
- b) Professor Titular de Educação Especial
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II

III - **Jornada Integral II** - Correspondente a 33 horas semanais, abrangendo:
a) Orientador Pedagógico

- b) Supervisor de Ensino
- c) Coordenador Educacional

IV- Jornada Integral III - Correspondente a um total de 40 (quarenta) horas semanais, abrangendo:

- a) Coordenador Pedagógico
- b) Vice Diretor de escola
- c) Diretor de escola

Parágrafo Primeiro - Os professores titulares de Ensino Fundamental I poderão ter ampliada sua jornada, de trinta horas semanais para uma jornada de trinta e três horas semanais, sendo estas três horas acrescidas destinadas ao atendimento dos alunos que necessitem de recuperação e reforço.

Parágrafo segundo - O **Programa de Recuperação e Reforço** será produzido em horário inverso ao período letivo normal, sendo administrado em dois blocos de noventa minutos em dias diferentes ou em horário corrido.

Parágrafo terceiro - A ampliação da Jornada Integral I será oferecida inicialmente aos professores titulares de Ensino Fundamental I e, posteriormente, aos profissionais inscritos para o programa através de critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo quarto - Será vedada a inscrição para trabalhar em regime suplementar ao profissional que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Parágrafo quinto - A ampliação da Jornada Integral I não será incorporada aos vencimentos do profissional e no período em que este ampliar sua jornada, as três horas suplementares serão calculadas na base de cinco semanas, sendo que ao término deste período o mesmo voltará a cumprir sua jornada normal.

CAPÍTULO II Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 53– As horas de trabalho pedagógico serão divididas em duas categorias:

- a) Livres: que serão realizadas em local de livre escolha pelo docente;
- b) Coletivas: que serão realizadas na Unidade Escolar.

Parágrafo Único: As remunerações correspondentes às horas de trabalho pedagógico serão incorporadas aos vencimentos dos profissionais de ensino, em regência de classe.

Art. 54 – As 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo realizadas na Unidade Escolar, não poderão ser desmembradas e o dia da semana e horário em que ocorrerão será definido pela direção da escola , atendendo o interesse da maioria dos professores.

Art. 55 - As horas de trabalho pedagógico livres e coletivas constituem o tempo remunerado de que dispõe o profissional de ensino para o desenvolvimento de atividades extra classe:

- I - Trabalho coletivo de equipe escolar, inclusive reuniões pedagógicas.
- II - Preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico e correção de avaliações.
- III - Atividades com a comunidade, pais e alunos.

Art. 56 - Ao docente que não cumprir a totalidade da carga horária da hora de trabalho pedagógico coletivo (H.T.P.C.) será consignada falta cumulativa, até completar a carga horária diária do professor.

Art. 57 - O descumprimento de parte da carga horária diária do H.T.P.C. será caracterizada como falta cumulativa, à qual, será, ao longo do mês somada às demais para o perfeiçamento da falta-dia.

TÍTULO V
Dos direitos e vantagens pecuniárias

CAPÍTULO I
Direitos comuns a todos os profissionais do Ensino

Art. 58 - Além dos itens previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos Profissionais do Ensino:

- I - Ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;
- III - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei;
- IV - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;
- V - Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;
- VI - Ter assegurada a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação, na forma da Lei;
- VII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;
- VIII - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;
- IX - Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- X - Ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;
- XI - Ter assegurado o direito de afastamento para participar de Congressos de Profissionais do Ensino, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;
- XII - Ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical de âmbito municipal.
- XIII - Ter assegurado o amplo direito de defesa.
- XIV - Gozar férias de acordo com o calendário escolar, se for docente e, estiver em regência de classe na unidade escolar.
- XV - O integrante do quadro do Magistério Público Municipal que concluir o curso de Mestrado e ou Doutorado terá direito aos seguintes adicionais:
 - a) Curso de Mestrado: 10% sobre o salário-base.
 - b) Curso de Doutorado: 20% sobre o salário-base.

Art. 59 - Estará assegurado aos professores de Educação Infantil, professores de Ensino Fundamental I e II e professores de Educação Especial, em exercício nas Unidades Escolares, um

recesso escolar no mês de Julho, ressalvadas eventuais determinações em contrário decorrentes de legislação estadual ou federal específica.

CAPÍTULO II Acúmulo de Cargos

Art. 60 - Ao profissional do Ensino é lícito acumular cargos públicos, com outras esferas da administração pública, Estados e União, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) cargos de Professor;

II - 1 (um) cargo de Professor com outro de suporte técnico ou científico.

Parágrafo Primeiro - Em ambas as hipóteses, o Profissional deverá comprovar compatibilidade de horários.

Parágrafo Segundo - A carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente.

CAPÍTULO III Prêmio de Valorização FUNDEF

Art. 61 – Nos termos das disposições do parágrafo 2º do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei Federal nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996, no que dispõe sobre o **"Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério"**, os profissionais do magistério do Ensino Fundamental Público terão direito a um prêmio de valorização através da distribuição dos saldos eventualmente existentes dos correspondentes percentuais de recursos já repassados.

Parágrafo primeiro – Para efeito desse prêmio consideram-se como profissionais do magistério do Ensino Fundamental Público aqueles integrantes do quadro do magistério municipal; do quadro estadual, quando cedidos ao município em decorrência de convênios ou parcerias educacionais específicas; bem como os professores contratados nos termos do Art.48 e parágrafos desta Lei e que exerçam atividades de regência e substituição de classe, coordenação, direção e assessoramento no suporte pedagógico direto às atividades docentes.

Parágrafo segundo – A distribuição do prêmio de que trata este artigo será feita proporcionalmente em junho e dezembro de cada ano, levando em conta os dias efetivamente trabalhados no primeiro semestre quando da partilha do saldo eventualmente existente em junho e os dias efetivamente trabalhados no segundo semestre quando da partilha do saldo eventualmente existente em dezembro.

Parágrafo terceiro – Para esse efeito específico, consideram-se “dias efetivamente trabalhados” os dias letivos previstos no calendário escolar, não se computando os sábados, domingos, feriados, pontos facultativos, faltas, licenças, afastamentos, recessos e férias.

Parágrafo quarto – O valor do dia trabalhado será igual para todos os profissionais e corresponderá



ao valor total da importância a ser distribuída, dividido pela somatória de dias trabalhados pelos efetivos beneficiários deste prêmio.

Parágrafo quinto – Os valores distribuídos nos termos deste artigo em hipótese alguma serão incorporados aos vencimentos de seus beneficiários específicos, bem como sempre estarão sujeitos a eventuais alterações decorrentes da legislação federal específica.

CAPÍTULO IV Gratificação por Serviço Noturno

Art. 62 - Pelo serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00(vinte e três) horas, os Profissionais do Ensino, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora-aula ou hora - relógio acrescido 20% (vinte por cento).

Parágrafo Primeiro - Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo as horas prestadas em período noturno.

Parágrafo Segundo - As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

Art. 63 - A remuneração relativa ao serviço noturno será devidamente proporcional aos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remuneradas.

Art. 64 - A remuneração relativa ao serviço noturno em hipótese alguma será incorporada aos vencimentos do profissional do Ensino.

CAPÍTULO V Das Licenças

Art. 65 - Será concedida licença ao funcionário:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para tratamento de doença profissional ou decorrente de acidentes de trabalho;
- V - Para prestar serviço obrigatório;
- VI - Por motivo de afastamento de cônjuge funcionário ou militar;
- VII - Compulsória;
- VIII - Como prêmio à assiduidade;
- IX - Para desempenho de mandato legislativo;
- X - Para tratar de interesses particulares;
- XI - Por motivo especial;
- XII - Por motivo de paternidade;
- XIII - Por adoção

Parágrafo Único: Com exceção da Licença Adoção, devidamente explicitada nesta Lei, as demais licenças são objeto de disposições próprias contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis



Municipais.

SEÇÃO I Da licença por adoção

Art. 66 – O funcionário, seja ele(a) solteiro(a), divorciado(a) ou separado(a) judicialmente, poderá adotar menor de 07 (sete) anos de idade ou obter judicialmente sua guarda para fins de adoção; quando lhe será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de seus vencimentos.

Parágrafo primeiro – O pedido de licença por adoção deverá ser instruído com documentação fornecida pela autoridade judiciária e que comprove a adoção ou guarda do menor.

Parágrafo segundo – Em se tratando de termo de guarda, o interessado deverá anexar documento da autoridade judiciária e que comprove a existência de processo objetivando a adoção plena da criança.

Parágrafo terceiro – Se ocorrer a devolução do menor sob guarda judicial, cessará a licença mediante comunicação do fato pelo funcionário à autoridade competente, ou seja, àquela que lhe concedeu a licença.

Parágrafo quarto – A falta de comunicação acarretará a cassação da licença, com a perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência, sem prejuízo da aplicação das penas disciplinares cabíveis.

Parágrafo quinto – Uma nova licença por adoção, no caso de guarda judicial, somente será concedida, se o funcionário provar ter concretizado a adoção anterior, ou se apresentar motivo relevante que o impediu de concretizá-la e nesse caso, caberá à Administração a faculdade de conceder ou não a nova licença.

Parágrafo sexto – Essa licença é considerada de efetivo exercício e, portanto, o período é computado para todos os efeitos legais.

Parágrafo sétimo – O prazo de 120 (cento e vinte) dias é contado à partir da data de expedição do documento hábil (termo de adoção ou guarda judicial), independentemente de coincidir com período de férias ou qualquer outro evento.

CAPÍTULO VI Outras Vantagens Pecuniárias

Art. 67 - Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal, os profissionais do Ensino farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria.

TÍTULO VI Do Ponto e dos Deveres

CAPÍTULO I Do Ponto

Art. 68 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do profissional do Ensino ao serviço.

Pag. 15

Art. 69 - Por hora-aula e por hora-relógio não ministrada, o profissional do Ensino docente (professor do Ensino Fundamental II) sofrerá o desconto correspondente em sua remuneração mensal.

Parágrafo Primeiro – Aos professores de educação infantil, do ensino fundamental I e de educação especial, visando a garantia de qualidade de ensino, será reservado somente direito a “falta-dia”, sofrendo respectivos descontos.

Parágrafo Segundo: O descumprimento parcial da carga horária do “Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC” será caracterizado como falta cumulativa e acarretará os prejuízos constantes e previstos no artigo que trata das Horas de Trabalho Pedagógico, deste Estatuto.

Art. 70 - Ao abono e justificação de faltas ao serviço dadas pelos profissionais do Ensino, aplicam-se as disposições estatutárias e decretos vigentes para os demais funcionários.

Art. 71 - As ausências do profissional do Ensino ao serviço para participação em reuniões ordinárias do Conselho de Escola, na qualidade de membro; em cursos de capacitação pedagógica autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, serão consideradas de efetivo exercício e a substituição destes profissionais deverá ser feita obedecendo os critérios próprios.

Art. 72 - A remuneração dos professores de todos os níveis estará baseada no cálculo de 5 (cinco) semanas.

CAPÍTULO II Dos Deveres

Art. 73 - Além dos deveres e proibições previstos em outras normas estatutárias vigentes para os demais funcionários municipais, constituem deveres de todos os profissionais do Ensino:

- I - Conhecer e respeitar as leis;
- II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV - Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;
- V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando construção de uma sociedade democrática;
- VIII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que



tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;
XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da administração;
XIII - Considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
XIV - Acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;
XV - Participar do processo de planejamento e execução e avaliação das atividades escolares.

Parágrafo Único: Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência de material ou problemas disciplinares.

TÍTULO VII
Dos Conselhos

CAPÍTULO I
Do Conselho de Escola

Art. 74 - O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nas finalidades e objetivos da Educação Pública do Município de Agudos.

Art. 75 - O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

I - Membro nato: Diretor de Escola;
II - Representantes eleitos:
a) da equipe docente (40%): Professores em exercício na unidade escolar;
b) da equipe técnica (5%): Vice Diretor e Coordenador Pedagógico;
c) da equipe auxiliar da Ação Educativa (5%): Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Inspetor de Alunos e Servente ;
d) dos discentes (25%): alunos de 4^a a 8^a séries do Ensino Fundamental e alunos de quaisquer termos da Educação de Jovens e Adultos;
e) dos pais e responsáveis (25%): pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios , séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 76 - A representatividade do Conselho deverá contemplar critérios da paridade e proporcionalidade.

Art. 77 - Os membros do Conselho de Escola e seus suplentes, serão eleitos em assembléia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Art. 78 - O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - O mandato inicia-se de 30 até 45 dias após o início do ano letivo.

Parágrafo Segundo - O mandato será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

Art. 79 - Compete ao Conselho de Escola:

I - Discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;



- II - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;
- III - Elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;
- IV - Avaliar o desempenho da escola em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- V - Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;
- VI - Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;
- VII - Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, quanto aos que forem a ele encaminhados;
- VIII - Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e a atuação dos diferentes segmentos da Comunidade Escolar;
- IX - Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;
- X - Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor.

Art. 80 – A normatização do Regimento Comum das Escolas Municipais, que disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola, será efetivada através de decreto do Executivo Municipal.

TÍTULO VIII
Das Disposições Gerais e Finais

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 81 – O Profissional do Ensino estará lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 82 – A Política Educacional do município de Agudos será delimitada em seus métodos, técnicas, procedimentos educacionais, metodologia e filosofia pela Secretaria de Educação.

Art. 83 – A Secretaria de Educação, mediante autorização do Poder Executivo, poderá admitir, nas Unidades escolares, estagiários, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividades do Magistério, sem remuneração.

Art. 84 – Poderão participar como estagiários os alunos das últimas séries dos cursos de formação (Magistério, Psicologia, Serviço Social, Fonoaudiologia, entre outros), desde que correspondam às necessidades e expectativas da Rede Municipal de Ensino.

SEÇÃO II
Das Disposições Finais

Art. 85 – Os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII fazem parte integrante desta Lei.

Art. 86 – A tabela de referências, constante do Anexo III desta Lei, passa a constar como subquadro do **ANEXO VI** na Lei nº 3.030 de 10/11/99, sob o título de “TABELA SALARIAL DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

A VIDA É BEM MELHOR AQUI

Art. 87 – O quadro constante do Anexo IV desta Lei, passa a constar como quadro do ANEXO IX na Lei nº 3.030 de 10/11/99, sob o título de " PLANO DE CARREIRAS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL"

Art. 88 – Os cargos mencionados no ANEXO VI desta Lei serão excluídos da redação do ANEXO III da Lei nº 3.030 de 10/11/99.

Parágrafo Único - O quadro constante do Anexo VI desta Lei passa a constar como sub-quadro do ANEXO III da Lei nº 3.030 de 10/11/99, sob o título de " Cargos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, de provimento efetivo, mantidos e redenominados , a serem regidos pelo Estatuto do Magistério Público Municipal e no que couber, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município".

Art. 89 – Os cargos mencionados no Anexo VII desta Lei serão excluídos da redação dos Anexos III e IV da Lei nº 3.030 de 10/11/99.

Parágrafo Único: O quadro constante do Anexo VII desta Lei passa a constar como sub-quadro do ANEXO IV da Lei nº 3.030 de 10/10/99, sob o título de " Cargos Integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, de provimento efetivo, a serem extintos na vacância."

Art. 90 - Ficam criados, para regular provimento nas formas legais, os cargos constantes do Anexo VIII desta Lei, com tabela salarial fixada pelas respectivas referências e lotação na Secretaria de Educação.

Parágrafo Único – O quadro constante no Anexo VIII desta Lei passa a constar como sub-quadro do ANEXO II da Lei nº 3.030 de 10/10/99, sob o título de "Cargos criados, integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, a serem regidos pelo Estatuto do Magistério Público Municipal e no que couber, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município".

Art. 91 – As despesas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

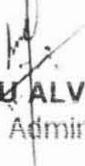
Art. 92 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, em especial as Leis Municipais nº 2.169, de 15/05/90, nº 2.650, de 17/10/94 e nº 3.006, de 12/08/99.

Prefeitura Municipal de Agudos, 20 de dezembro de 1999.



JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na forma da Lei



ARISTEU ALVES
Diretor Depto. Administração

Pág 19



LEI N.º 3.065 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

ANEXO I

Atribuições dos Cargos

1- Professor de Educação Infantil

- a) Planejar e promover atividades educativas junto às crianças, segundo o desenvolvimento do educando, objetivando facilitar seu desempenho, no sentido de autonomia e cooperação, explorando as experiências significativas, com vistas ao seu desenvolvimento integral.
- b) Elaborar seu plano de trabalho, selecionando atividades e estratégias que atendam aos objetivos propostos.
- c) Observar constantemente o educando, procurando identificar necessidades nas carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que possam interferir no seu desenvolvimento, encaminhando-os aos setores especializados de assistência.
- d) Planejar as atividades do curso, selecionando ou preparando textos adequados, para obter um roteiro que facilite as atividades educativas e o relacionamento educador-educando.
- e) Registrar as atividades desenvolvidas no curso e todos os acontecimentos pertinentes para possibilitar a Avaliação do desenvolvimento do aluno.
- f) Programar e participar de reuniões com pais e responsáveis dos educandos sob sua responsabilidade, esclarecendo-os quanto à ação educativa desenvolvida junto às crianças.

2- Professor de Ensino Fundamental I

- a) Ministrar aulas dos componentes curriculares do ensino Fundamental, de 1º a 4º Séries, como professor polivalente, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para proporcionar aos alunos as oportunidades de construir o seu conhecimento, a partir da sua interação com outras crianças, com os adultos e com o ambiente que as rodeia.
- b) Elaborar o plano de aula, selecionando o assunto e determinando a metodologia, com base nos objetivos fixados para obter melhor rendimento do ensino.
- c) Selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado, valendo-se das próprias aptidões ou consultando manuais de instrução ou a orientação pedagógica.



- d) Elaborar e aplicar exercícios práticos complementares, provas ou outras formas de verificação, para avaliar a validade dos métodos utilizados.
- e) Cooperar com a direção da Escola, organizando e executando trabalhos complementares de caráter cívico, cultural ou recreativo, bem como desempenhar tarefas administrativas diretamente ligadas à docência.

3- Professor de Educação Especial

- a) Ministrar aulas em classe especial e/ou sala de recursos, orientando a integração do aluno excepcional no processo educacional comum, para que possa utilizar-se da melhor maneira possível das oportunidades educacionais normais.
- b) Proporcionar condições para que o aluno se torne cada vez mais independente, agente de seu próprio desenvolvimento.
- c) Minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades específicas do desenvolvimento do aluno decorrentes das características de sua excepcionalidade.
- d) Desenvolver a escolaridade compatível com as características individuais do aluno de forma que, quando encaminhado para a classe comum esteja apto a acompanhá-la adequadamente, ou, quando mantido na classe especial, tenha garantida a continuidade escolar até a 4ª série do Ensino Fundamental.
- e) Registrar sua atividade diária para possibilitar a avaliação do desenvolvimento dos alunos.
- f) Cumprir as determinações da Administração Superior e as disposições contidas no Regimento Escolar.

4- Professor de Ensino Fundamental II

- a) Ministrar aulas de componentes curriculares do ensino Fundamental (5º e 8º Séries – Ciclo II), transmitindo os conteúdos teórico - práticos pertinentes - preparados por meio de explicações, dinâmica de grupo e outras técnicas didáticas.
- b) Desenvolver trabalhos de pesquisa junto ao educando para propiciar o desenvolvimento de suas potencialidades.
- c) Analisar o programa e planejar as aulas na sua área específica, utilizando metodologia e material didático que facilite e estimule o desempenho do educando.
- d) Elaborar e aplicar exercícios práticos complementares, bem como provas e outras formas de verificação, para testar a validade dos métodos de ensino utilizados.
- e) Proceder à observação dos alunos, identificando necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interferem na aprendizagem, encaminhando-os aos setores especializados de assistência.
- f) Colaborar com a Direção na organização e na execução de trabalhos complementares de caráter cívico, cultural ou recreativo
- g) Registrar sua atividade diária, para possibilitar a avaliação de desenvolvimento dos alunos e do próprio curso.



h) Cumprir as determinações da Administração Superior e as disposições contidas no Regimento Escolar.

5 - Coordenador Pedagógico

- a) Coordenar e orientar o planejamento pedagógico e a eficácia de sua execução, em unidades educacionais.
- b) Propiciar condições para a participação efetiva de todo o corpo docente em torno dos objetivos educacionais da escola.
- c) Participar da elaboração do Plano Escolar, coordenando as atividades de planejamento quanto aos aspectos curriculares, acompanhando e avaliando o desenvolvimento da programação do currículo.
- d) Prestar assistência técnica aos professores, propondo técnicas e procedimentos, selecionando e fornecendo materiais didáticos e discutindo sistemáticas de avaliação, visando assegurar a eficiência e eficácia do desempenho dos mesmos.
- e) Coordenar a programação e execução das atividades de recuperação de alunos.
- f) Avaliar os resultados do ensino no âmbito da Escola e propor reformulações quando for o caso.
- g) Assessorar a Direção da Escola, especificamente quanto as decisões relativas a matrículas e transferências, agrupamento de alunos, organização de horários de aulas e do calendário escolar.
- h) Acompanhar os processos de adaptação de alunos transferidos.

6- Vice Diretor de Escola

- a) Assistir ao Diretor de Escola, exercendo as atribuições que lhe forem delegadas, na conformidade do que dispuser o Regimento Escolar.
- b) Responder pela Direção do estabelecimento no horário que lhe for confiado, bem como substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos.
- c) Coadjuvar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias, acompanhando e controlando a execução das programações relativas às atividades de apoio administrativo e apoio técnico-pedagógico mantendo o Diretor informado sobre o andamento das mesmas.

7 - Diretor de Escola

- a) Dirigir estabelecimento de Ensino Fundamental e Infantil, coordenando, planejando e avaliando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos, para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes.
- b) Planejar as atividades pedagógicas, após a caracterização da clientela.



- c) Desenvolver, acompanhar e orientar projetos e/ou atividades de promoção, recuperação e agrupamento de alunos, realimentando sistematicamente o planejamento escolar.
- d) Avaliar técnicas, recursos e material didáticos, especialmente de material de apoio e multimeios.
- e) Coordenar os trabalhos administrativos, supervisionando as atividades, organizando horários de trabalho, escala de férias, encaminhar devidamente identificados os documentos, petições ou processos que tramitarem pelo estabelecimento.
- f) Representar a escola e incrementar por todos os meios ao seu alcance a mais estreita colaboração entre pais, mestres e comunidade local.
- g) Cumprir e fazer cumprir as leis do ensino, as decisões dos Conselhos de Educação, as determinações das autoridades escolares na esfera de suas atribuições e as disposições do Regimento Escolar.

8 - Orientador Pedagógico

- a) Planejar, coordenar e executar atividades técnico-pedagógicas junto ao Departamento de Ensino, estabelecendo normas, para subsidiar as equipes dos estabelecimentos escolares.
- b) Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades pedagógicas, utilizando documentações e fontes de informações para ampliar e aperfeiçoar sua atuação.
- c) Planejar e avaliar a ação didática de acordo com as diretrizes fixadas pelos cargos técnicos para assegurar bons índices de rendimento escolar.
- d) Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e capacitação para manter o processo educativo em um bom nível.
- e) Colaborar na fase de elaboração do currículo pleno das unidades escolares, opinando sobre suas implicações no processo de Orientação Pedagógica, para contribuir no planejamento do Sistema de Ensino.
- f) Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, analisando conceitos emitidos sobre os alunos e problemas surgidos para julgar a eficácia dos métodos aplicados nas unidades escolares.
- g) Executar outras tarefas correlatas, determinadas pelo superior imediato.

9 - Supervisor de Ensino

- a) Orientar o acompanhamento, avaliação e controle das proposições curriculares na área de sua jurisdição.
- b) Zelar pela integração do sistema, especialmente quanto a organização curricular.
- c) Assistir tecnicamente os diretores para solucionar problemas de elaboração e execução do Plano Escolar.



- d) Manter-se permanentemente em contato com as escolas sob sua jurisdição, através de visitas regulares e de reuniões com os diretores.
- e) Determinar providências pendentes a corrigir eventuais falhas administrativas que venha a constatar.
- f) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas a organização didática, administrativa e disciplinar emanadas das autoridades superiores.
- g) Apresentar relatórios das atividades executadas.
- h) Supervisionar os estabelecimentos de ensino e verificar a observância dos respectivos regimentos escolares.
- i) Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho do pessoal das escolas no que se refere aos aspectos administrativos.
- j) Manter os estabelecimentos de ensino informados das diretrizes e determinações superiores e assistir os diretores na interpretação dos textos legais.
- k) Examinar as condições físicas dos ambientes, dos implementos e do instrumental utilizado, tendo em vista a higiene e a segurança do trabalho escolar.
- l) Orientar a matrícula de acordo com as instruções fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.
- m) Sugerir medidas para o bom funcionamento das escolas sob sua supervisão.

10 - Coordenador Educacional

- a) Coordenar o aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar de programa de treinamento e capacitação para manter o processo educativo em um bom nível.
- b) Realizar estudos e pesquisas relacionados às atividades de ensino, utilizando documentação científica e outras fontes de informação, analisando os resultados dos métodos empregados, para ampliar o campo de conhecimento dos educadores.
- c) Planejar e organizar as atividades do corpo docente, distribuindo horários, número de horas/aula, determinando turmas que cada docente ter sob sua responsabilidade, para possibilitar o desenvolvimento educativo dentro da escola.
- d) Realizar projetos, dentro de normas metodológicas, que atendam os interesses das metas educacionais vigentes.
- e) Estabelecer critérios e diretrizes para a confecção da listagem de atribuição de aulas para os professores contratados.

Observação: As atribuições dos cargos de Secretário de Educação e Diretores de Departamentos de Ensino e de Administração da Secretaria Municipal de Educação constarão de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.



LEI N.º 3.065 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

ANEXO II

Formas de Provimento e requisitos para provimento de cargos

CARGO	PROVIMENTO	REQUISITOS
Professor de Educação Infantil	Concurso Público	Curso Normal ou Magistério, com habilitação em Pré-escola
Professor de Ensino Fundamental I	Acesso e Concurso Público	Curso Normal ou Magistério
Professor de Educação Especial	Acesso e Concurso Público	Curso Superior de Pedagogia com habilitações nas áreas de deficiência visual, auditiva ou oral
Professor de Ensino Fundamental II	Concurso Público	Curso Superior nas áreas específicas de Educação – Licenciatura Curta ou Plena
Coordenador Pedagógico	Acesso e Concurso Público	Licenciatura Plena em Pedagogia
Diretor de Escola	Acesso e Concurso Público	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar
Supervisor de Ensino	Acesso e Concurso Público	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE AGUDOS

Uma vida melhor aqui

LEI N.º 3.065 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999
ANEXO III

Promoção Horizontal - Tabela salarial

NÍVEIS

REFERÊNCIA	A	B	C	D	E
1	468,05	479,75	491,75	504,03	516,64
2	529,38	542,62	556,18	570,09	584,33
3	598,93	613,91	629,25	644,99	661,12
4	677,65	694,59	711,94	729,75	747,99
5	766,69	785,85	805,05	825,65	846,28
6	867,45	889,12	911,35	934,14	957,50
7	967,50	991,68	1016,47	1041,89	1067,93
8	981,42	1005,96	1031,11	1056,90	1083,32
9	1228,03	1270,61	1313,72	1359,23	1406,75

LEI N.º 3.065 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999
ANEXO IV

Promoção Vertical – as carreiras

	Fase I	Fase II	Fase III	Fase IV	Fase V	Fase VI	Fase VII	Fase VIII
Acesso I	Professor de Educação Infantil	Professor de Ensino Fundamental I	Professor de Educação Especial	Coordenador Pedagógico	Vice Diretor de Escola	Diretor de Escola	Orientador Pedagógico	Supervisor de Ensino
Acesso II	Professor de Educação Infantil	Professor de Ensino Fundamental I	Coordenador Pedagógico	Vice Diretor de Escola	Diretor de Escola	Orientador Pedagógico	Supervisor de Ensino	XXXX
Acesso III	Professor de Ensino Fundamental I	Professor de Educação Especial	Coordenador Pedagógico	Vice Diretor de Escola	Diretor de Escola	Orientador Pedagógico	Supervisor de Ensino	XXXX
Acesso IV	Professor de Ensino Fundamental I	Coordenador Pedagógico	Vice Diretor de Escola	Diretor de Escola	Orientador Pedagógico	Supervisor de Ensino	XXXX	XXXX
Acesso V	Professor do Ensino Fundamental II	Coordenador Pedagógico	Vice Diretor de Escola	Diretor de Escola	Orientador Pedagógico	Supervisor de Ensino	XXXX	XXXX



LEI N.º 3.065 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

ANEXO V

Cargos Comissionados

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Secretário de Educação	01	I
Diretor do Departamento de Ensino da Secretaria de Educação	01	III
Diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Educação	01	III

Observação: Referência salarial baseada na Lei 3.030 de 10/10/99, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Salários e Evolução Funcional da Prefeitura Municipal de Agudos.



LEI N.º 3.065 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

ANEXO VI

Cargos de provimento efetivo mantidos ou redenominados

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.
71	Professor de Pré-escola	I	80	Professor Titular de Educação Infantil	1
01	Professor de deficiente auditivo	J	03	Professor Titular de Educação Especial	3
30	Professor de Ensino Fundamental I	L	40	Professor Titular de Ensino Fundamental I	2
02	Coordenador Pedagógico	L	08	Coordenador Pedagógico	4
06	Diretor de Escola	M	12	Diretor de Escola	6
01	Supervisor de Ensino	O	03	Supervisor de Ensino	8



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE AGUDOS

A VIDA É MELHOR AQUI

LEI N.º 3.065 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

ANEXO VII

Cargos de provimento efetivo a serem extintos na vacância

CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Professor III	9	01
Professora de deficientes mentais	3	04
Coordenador Educacional	9	01



LEI N.º 3.065 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

ANEXO VIII

Cargos criados, integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, de provimento efetivo, a serem regidos por esta Lei e no que couber, pelo Estatuto do Magistério Público do Município.

DENOMINAÇÃO	QUANT.	REQUISITOS	REF.
Professor Titular do Ensino Fundamental II	05	Ensino Superior Licenciatura em História com registro no MEC	3
Professor Titular do Ensino Fundamental II	05	Ensino Superior Licenciatura em Geografia com registro no MEC	3
Professor Titular do Ensino Fundamental II	05	Ensino Superior Licenciatura em Matemática com registro no MEC	3
Professor Titular do Ensino Fundamental II	05	Ensino Superior Licenciatura em Letras com registro no MEC	3
Professor Titular do Ensino Fundamental II	05	Ensino Superior Licenciatura em Letras com habilitação em Inglês com registro no MEC	3
Professor Titular do Ensino Fundamental II	05	Ensino Superior Licenciatura em Ciências Físicas e Biológicas com registro no MEC	3
Professor Titular do Ensino Fundamental II	05	Ensino Superior Licenciatura em Educação Física com registro no MEC	3
Professor Titular do Ensino Fundamental II	05	Ensino Superior Licenciatura em Educação Artística com registro no MEC	3
Vice Diretor de Escola	05	Ensino Superior Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar	5
Orientador Pedagógico	02	Ensino Superior Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Pedagógica	7